



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.542-A, DE 2004

(Do Sr. Sergio Caiado)

Acrescenta parágrafo 4º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por escopo a inclusão, entre os dependentes admitidos para efeito da dedutibilidade na formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, dos “agregados” rurais, nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 4º - Para efeito do disposto na alínea “c”, do inciso II, inclui-se, entre os dependentes do proprietário rural comodante, a figura do “agregado” comodatário de imóvel rural de dimensão não maior que um módulo fiscal. “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

É comum no meio rural brasileiro a conhecida figura do “agregado”, pessoa sem posses a quem o proprietário rural acolhe, oferece proteção, propicia educação e inserção social, e de quem obtém, em troca, um relacionamento de gratidão e de confiança, inexistindo, no entanto, qualquer vínculo de emprego. É como se fosse, por assim dizer, um membro menor da família do proprietário, por isso mesmo sendo dito “agregado”, é como que uma extensão da família.

Esse paradigma de relação social, tradicional na sociedade brasileira, nos meios rurais, tem alta significância como fator de inclusão social, como propiciador de redistribuição de riqueza, como elemento indutor de integração, de coesão, de harmonia social, e, portanto, como importante remédio contra os comportamentos socialmente divergentes e contra a criminalidade.

A expansão do capitalismo no campo vem esgarçando esse tipo de relação social que deve ser estimulado por seu forte sentido integrador. Proponho, portanto, como modesto estímulo, a admissão do vínculo de dependência

para efeitos fiscais, no âmbito do imposto sobre a renda das pessoas físicas, o que representa, com certeza, um impacto financeiro insignificante, ao lado de uma alta relevância social, razão pela qual confio no apoio dos nobres parceiros parlamentares.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Deputado Sérgio Caiado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do

contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art.6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL nº 4.542, de 2004, visa incluir os “agregados” rurais entre os dependentes admitidos para efeito da dedutibilidade na formação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas; para isso, propõe acrescentar parágrafo 4º ao artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que, para efeito do disposto na alínea “c” do inciso II, inclui-se entre os dependentes do proprietário rural comodante a figura do “agregado” comodatário de imóvel rural de dimensão não maior que um módulo fiscal.

Segundo o autor, é comum no meio rural brasileiro a figura do “agregado”, pessoa sem posses a quem o proprietário rural acolhe, oferece proteção, propicia educação e inserção social, sem qualquer vínculo de emprego. Esse tipo de relação social, nos meios rurais, tem alta significância como fator de inclusão e harmonia social, redistribuição de riquezas e remédio contra os comportamentos socialmente divergentes e contra a criminalidade. A expansão do capitalismo no campo tem fragilizado esse tipo de relação social, motivo pelo qual, o autor propõe a admissão do vínculo de dependência para efeitos fiscais, com impacto financeiro irrelevante, perante a alta significância social.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e

Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 4.542, de 2004, visa incluir a figura do agregado rural entre os dependentes admitidos para efeito da dedutibilidade na formação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, gerando renúncia fiscal, sem, no entanto, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não indicando, assim, medidas de compensação.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.542, de 2004.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2005

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.542/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Feu Rosa, Geraldo Thadeu, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO
